



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria

PROJETO DE LEI Nº

Protocolado sob Nº.....
m.....de.....de 1999
Súmula : INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....
Como Prefeito Municipal de Carambeí faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CONFERE COM O ORIGINAL

Secretaria da Câmara Municipal

em 20/04/99

Assinatura

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do município, em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, funcionamento de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e zelar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA E DO CONTROLE AMBIENTAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 3º - Compete à Prefeitura Municipal zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 4º - A fiscalização sanitária deverá abranger especialmente a higiene das vias públicas, a higiene das habitações particulares e coletivas, a higiene da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, a higiene dos estabelecimentos em geral, a limpeza e desobstrução dos cursos d'água e das valas, o controle da água e do sistema de eliminação de dejetos e o controle da poluição ambiental.

Art. 5º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário competente deverá apresentar, a bem da higiene pública, um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências.

Parágrafo único - A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for de competência municipal, ou remeter cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada destas.

Seção II Da Higiene das Vias Públicas

Art. 6º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames, propaganda política ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Parágrafo único - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 7º - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

III - Conduzir qualquer material que possa comprometer o asseio das vias públicas sem que sejam tomadas as devidas precauções;

IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - Aterrizar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - Conduzir para a cidade ou demais localidades do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas sem as necessárias precauções de higiene e tratamento;

VII - Fazer a retirada de materiais e entulhos, provenientes de construção ou demolição de prédios, sem uso de instrumentos adequados como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e nas vias públicas.

Art. 8º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo e ao uso público ou particular.

Art. 9º - É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro urbano e demais localidades do município, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas e pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública, e de indústrias que sejam poluidoras do ar, da água, do solo ou sonoras.

Parágrafo único - As indústrias capazes de controlar seus elementos de poluição através de filtros, decantadores ou outros meios, poderão ser instaladas, desde que mantenham em funcionamento tais equipamentos e obedeçam normas técnicas e demais exigências da Prefeitura Municipal.

Seção III

Da Higiene das Habitações

Art. 10 - Os proprietários ou inquilinos deverão conservar em perfeito estado de limpeza seus quintais, pátios, prédios ou terrenos não ocupados.

Art. 11 - O lixo das habitações será recolhido nos dias de coleta, devendo estar acondicionado em vasilhas apropriadas, providas de tampa, ou em sacos descartáveis e impermeáveis, devidamente fechados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - Não serão considerados como lixo resíduos de fábricas e oficinas, restos de material de construção, terra, entulho proveniente de demolições, matérias excrementícias e restos de forragem de cocheiras e estábulos, palha e outros resíduos de casas comerciais, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

§ 2º - Árvores, folhas e galhos serão removidos, em dia preestabelecido, pela Prefeitura Municipal, mediante solicitação do proprietário.

Art. 12 - Os conjuntos de apartamentos e edificações de habitação coletiva deverão ser dotados de depósito para a guarda de lixo, convenientemente disposto para facilitar a coleta, perfeitamente vedado contra insetos e animais e dotado de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 13 - Nenhuma edificação situada em via pública dotada de redes de abastecimento de água e de coleta de esgoto poderá ser habitada sem que disponha destes serviços e seja provida de instalações sanitárias, devendo ser observado o disposto no Código de Obras.

§ 1º - As edificações de habitação coletiva deverão ter abastecimento de água, banheiros e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores, na razão de 200 (duzentos) litros de água por dia, para cada ocupante e, no mínimo, um lavatório, um chuveiro e um vaso sanitário para cada quatro ocupantes.

§ 2º - Não será permitida, nas edificações da cidade e demais localidades do município providas de redes de abastecimento de água e de coleta de esgoto, a abertura ou manutenção de cisternas e/ou fossas, salvo em casos especiais, mediante autorização da Prefeitura Municipal, obedecidas as prescrições legais.

Art. 14 - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou de coleta de esgoto, serão indicadas, pela administração municipal, as medidas a serem adotadas.

Art. 15 - Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I - Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- II - Dispositivo que facilite a inspeção;
- III - Tampa removível.

Art. 16 - Chaminés de qualquer espécie e exaustores de fogões de residências, restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, deverão ter altura suficiente e dispositivos de controle de poluição, para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos nem contaminem o meio ambiente.

Parágrafo único - Em casos especiais, e a critério da Prefeitura Municipal, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 17 - Os proprietários deverão conservar as edificações e suas dependências em condições adequadas de estabilidade e higiene, a fim de não comprometer a segurança e a saúde de seus ocupantes, vizinhos ou transeuntes.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal deverá, quando solicitada, efetuar vistorias para verificação de situações particulares de imóveis, desde que se refira à matéria de competência e interesse do município.

Art. 18 - Constatando mau estado de limpeza ou conservação de uma edificação, seu proprietário será intimado a proceder aos serviços necessários, sendo concedido um prazo para sua execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Parágrafo único - Da intimação constará a relação de todos os serviços a executar e os prazos concedidos.

Art. 19 - Não sendo atendida, no prazo determinado, a intimação tratada no artigo anterior, a Prefeitura Municipal interdirá a edificação até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

Parágrafo único- Não sendo cumprida a decisão, a Prefeitura promoverá a interdição pelos meios legais.

Art. 20 - Aos proprietários de prédios em ruínas ou desabitados, será concedido um prazo, mediante intimação, para sua reforma e adequação ao disposto neste Código.

Parágrafo único - Findo o prazo fixado na intimação e se os serviços não estiverem feitos, deverá o proprietário proceder à demolição do edifício, observado o disposto no Código de Obras.

Seção IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 21 - A Prefeitura Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para efeitos deste Código, consideram-se alimentos ou gêneros alimentícios toda substância sólida ou líquida destinada a ser ingerida pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 22 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de alimentos vencidos, deteriorados, falsificados, adulterados, que contenham ingredientes tóxicos ou que sejam nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento de multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação do Alvará de Localização e Funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 23 - Nas quitandas, mercearias e casas congêneres, além das disposições gerais referentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados, rigorosamente, aspectos de higiene e limpeza de produtos, balcões expositores e do local.

Art. 24 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - Aves e animais doentes;

II - Frutas, legumes, hortaliças ou quaisquer produtos que comprometam a saúde.

Art. 25 - A água destinada a manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura.

Art. 26 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Art. 27 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além do disposto na Seção I do Capítulo IV deste Código, deverão ainda:

I - Ter veículos aprovados e vistoriados pela Prefeitura Municipal;

II - Zelar para que os gêneros alimentícios que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados, apresentando-os em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III - Ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados para isolamento de impurezas e insetos;

IV - Usar vestuário adequado e limpo.

§ 1º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição e a pena extensivas à freguesia.

§ 2º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que propiciem a contaminação dos produtos expostos à venda ou em pontos vedados pela Saúde Pública.

Art. 28 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura Municipal, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e apreensão das mercadorias.

Seção V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 29 - Hotéis, restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - A lavagem de louças e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - A higienização de louças e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - Os guardanapos e as toalhas deverão ser de uso individual;

IV - As louças e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos a poeira e insetos.

Art. 30 - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão manter seus empregados convenientemente trajados, de preferência uniformizados, e em perfeito estado de asseio.

Art. 31 - As casas de carne e peixarias deverão atender, no mínimo, às seguintes condições específicas para sua instalação e funcionamento:

I - Ser dotadas de torneiras e pias apropriadas;

II - Ter balcões com tampo de material impermeável e lavável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

III - Ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.

Art. 32 - As casas de carne e estabelecimentos congêneres só poderão receber carne proveniente de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionada e carimbada e conduzida em veículos apropriados.

Art. 33 - Nas casas de carne e peixarias deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I - O estabelecimento deve ser mantido em completo estado de asseio e limpeza;

II - O uso de aventais e gorros brancos deve ser adotado;

III - Os coletores de lixo e resíduos devem apresentar tampa que possa ser aberta através de pedal, à prova de moscas e roedores.

Art. 34 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, institutos de beleza, casas de banho e estabelecimentos congêneres, será obrigatória a desinfecção e esterelização de instrumentos e utensílios destinados ao serviço, antes de serem utilizados, através de meios apropriados e aceitos pela autoridade municipal.

Art. 35 - É vedado às casas de banho o atendimento de pessoas que sofram de dermatose ou qualquer doença infecto-contagiosa.

Parágrafo único - Estabelecimentos que tenham médico responsável em caráter permanente, poderão atender as pessoas com essas características, obedecidas as determinações do responsável.

Art. 36 - Roupas, utensílios e instalações de hotéis, pensões, casas de banho, barbearias e cabeleireiros, deverão ser rigorosamente limpos, desinfetados e esterilizados.

Art. 37 - As piscinas de uso público e as de uso coletivo restrito, deverão utilizar água com características físicas, químicas e bacteriológicas adequadas.

Parágrafo único - Os vestiários, sanitários e chuveiros instalados junto às piscinas deverão ser conservados limpos, desinfetados e esterilizados.

Art. 38 - É vedado às lavanderias públicas receber roupas que tenham servido a doentes de hospitais ou estabelecimentos congêneres, ou provenientes de habitações particulares onde existam pessoas portadoras de doenças transmissíveis.

Art. 39 - É proibida a irrigação de plantações de hortaliças e frutas rasteiras com água contaminada, em particular a que contenha dejetos humanos.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, considerar-se-á água contaminada a que contém elementos em concentração nociva à saúde, como organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radioativas.

Art. 40 - Para consumo doméstico, só deverá ser utilizada água potável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Art. 41 - A Prefeitura Municipal poderá determinar outras medidas referentes à higiene dos estabelecimentos, assegurando proteção à saúde e prevenindo a disseminação de doenças transmissíveis e incômodos a terceiros.

Art. 42 - Empresas especializadas na manipulação ou aplicação de inseticidas e raticidas somente poderão funcionar mediante registro no órgão sanitário competente, sendo que sua localização será determinada pela Prefeitura Municipal.

Art. 43 - Os estabelecimentos das empresas referidas no artigo anterior, além de obedecer ao disposto para os estabelecimentos de trabalho, no que lhes couber, deverão ter:

I - Local independente destinado à manipulação e preparo de formulações;

II - Local para armazenamento de matérias-primas e de produtos preparados;

III - Local para laboratório de controle;

IV - Instalações sanitárias dotadas de um chuveiro, no mínimo, para cada 10 (dez) empregados.

Parágrafo único - Os locais a que se refere este artigo deverão ser isolados das demais dependências do estabelecimento.

Art. 44 - Os estabelecimentos referidos no artigo 42 deverão adotar medidas especiais para proteger a população contra danos ou incômodos, resultantes da manipulação de produtos inseticidas ou raticidas.

Seção VI

Da Arborização de Vias e Logradouros Públicos e da Preservação de Bosques, Parques e Jardins

Art. 45 - Compete à Prefeitura Municipal a arborização das vias e logradouros públicos.

§ 1º - É facultado a todo munícipe o plantio de árvores em frente à sua residência ou ao terreno de sua propriedade, respeitadas as normas e especificações da Prefeitura Municipal.

§ 2º - As árvores são consideradas bens públicos, sendo vedada sua utilização como apoio ou suporte de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 46 - A poda, remoção ou extração de árvores só poderá ser realizada pelo departamento competente da Prefeitura, constatada a real necessidade da medida, mediante parecer técnico aprovado pela autoridade responsável.

Art. 47 - Os danos causados a plantas e equipamentos de bosques, parques e jardins, sujeitam os responsáveis ao pagamento de indenização, avaliada pelos técnicos responsáveis.

Art. 48 - A Prefeitura deverá colaborar com o Estado e a União para evitar a devastação de florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 49 - Para evitar a propagação de incêndios, deverão ser observadas, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Art. 50 - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem, inclusive nas margens de estradas ou rodovias, sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de, no mínimo, 7m (sete metros) de largura;

II - Mandar aviso aos confrontantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 51 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 52 - A derrubada de bosques ou matas dependerá de Licença da Prefeitura Municipal e de órgãos estaduais ou federais competentes.

§ 1º - Quando o terreno for urbano, a Prefeitura só concederá Licença se o destino for a construção e a mata não for de importância paisagístico-ambiental, além de exigir vistoria e aprovação dos órgãos competentes.

§ 2º - A Prefeitura poderá conceder Licença Especial para a derrubada de árvores encontradas em lotes urbanos que possam prejudicar, causar danos ou incômodo a residências próximas, bem como aos muros de fechamento das mesmas, desde que precedida de vistoria e aprovação dos órgãos competentes.

Seção VII Da Proteção Ambiental

Art. 53 - Cabe à Prefeitura Municipal articular-se com órgãos federais e estaduais competentes para fiscalizar ou proibir, no município, atividades que, direta ou indiretamente:

I - Criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - Prejudiquem a fauna e a flora;

III - Disseminem resíduos com óleo, graxa e lixo;

IV - Prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins de utilização doméstica, agropecuária, de piscicultura, recreativa e para outros fins perseguidos pela comunidade.

§ 1º - O município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que tenham como objetivo o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 2º - O conceito de meio ambiente engloba a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera e a vegetação.

§ 3º - As autoridades incumbidas de fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, em instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, que possam causar danos ao meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Art. 54 - Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente será executada, além da aplicação das multas previstas neste Código, a interdição das atividades, observada a legislação estadual e federal competente.

Seção VIII

Do Saneamento na Área Rural

Art. 55 - A construção de casas de madeira ou outros materiais combustíveis, bem como a utilização de paredes com vazios entre suas faces, está sujeita à aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 56 - A Prefeitura Municipal poderá estabelecer medidas especiais em conjunto com proprietários rurais, relacionadas ao recolhimento seguro e inofensivo, à saúde pública e ao meio ambiente, de embalagens e recipientes inutilizáveis dos defensivos agrícolas.

Art. 57 - O Lixo doméstico das localidades rurais poderá ser recolhido pelo Poder Público Municipal, através de escala de horários estabelecida pela Prefeitura.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Seção I

Da Ordem e do Sossego Público

Art. 58 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos de som;

III - Os de propagandas realizadas com alto-falantes, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

IV - Os produzidos por arma de fogo;

V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, não só na área do perímetro urbano como em distância suficiente para perturbar o sossego público da cidade e demais localidades do município;

VI - Os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, cinemas e similares, por mais de 20 (vinte) segundos, sendo totalmente proibidos no período entre 22 (vinte e duas) e 6 (seis) horas;

VII - Batuques, congados e divertimentos congêneres.

§ 1º - Excetuam-se das proibições deste artigo:

- a) As sirenes de veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- b) Os apitos de rondas e guardas policiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

§ 2º - Ensaios de fanfarras, escolas de samba e similares terão local e horário para sua realização determinados pela Prefeitura, mediante prévia solicitação.

Art. 59 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates em situações de emergência, em casos de falecimento ou, ainda, em comemorações religiosas tradicionais.

Art. 60 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 (sete) e depois das 22 (vinte e duas) horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e residências.

Art. 61 - Instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, correntes parasitas, diretas ou induzidas, oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único - Máquinas e aparelhos que não apresentarem diminuição sensível das perturbações, mesmo com a aplicação de dispositivos especiais, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 20 (vinte horas) nos dias úteis.

Art. 62 - Nas vias públicas, jardins e praças, é proibido:

I - Praticar atos ofensivos à moral e aos bons costumes ou de, qualquer modo, perturbar o sossego, a ordem e o respeito;

II - Dormir sobre bancos ou em qualquer dependência pública;

III - Danificar jardins e arborização, bem como enfeites, placas indicativas, toldos e iluminação pública;

IV - Pichar muros, calçadas, paredes, placas indicativas ou qualquer objeto, bem como imóvel público ou particular.

Parágrafo único - Em casos de infrações a este artigo praticadas no período entre 22 (vinte e duas) e 6 (seis) horas, e no caso de desrespeito à autoridade atuante, a multa aplicada será agravada.

Seção II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 63 - Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso público.

Art. 64 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem ser previamente autorizado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O requerimento de licença para localização e funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a localização, construção e higiene da edificação.

Art. 65 - Compete à Prefeitura Municipal a expedição de Alvará de Localização e Funcionamento de casas e locais de divertimentos públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Art. 66 - O Alvará de Localização e Funcionamento será expedido com validade de 12 (doze) meses, obedecidas as seguintes condições, além das exigências da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano:

I - Dispor de projeto aprovado, Certificado de Conclusão de Obra, abertura de firma e negativa de débitos municipais;

II - Apresentar no departamento competente da Prefeitura Municipal:

a) Vistoria técnica das condições de segurança e estabilidade da construção e vistoria técnica das instalações elétricas, ambas efetuadas por firma ou profissional liberal habilitado, seguidas de laudo técnico;

b) Vistoria policial;

c) Vistoria do Corpo de Bombeiros;

d) Vistoria da Vigilância Sanitária;

e) Placa colocada na entrada do estabelecimento, disposta em local visível, com indicação da lotação máxima.

Parágrafo único - A lotação máxima do estabelecimento será determinada pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

Art. 67 - Em todas as casas de diversão pública deverão ser observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo deverão ser mantidas rigorosamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior deverão ser amplos e conservados sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída deverão ser abertas de dentro para fora e encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;

IV - As portas de saída deverão dispor de instalação de luz de emergência, de cor vermelha, ligada a circuito autônomo de eletricidade;

V - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

VI - As instalações sanitárias deverão ser independentes para ambos os sexos;

VII - Deverão ser tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, conforme exigências do Corpo de Bombeiros;

VIII - Deverão possuir bebedouro automático, de água filtrada, em perfeito estado de funcionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

IX - Durante os espetáculos as portas deverão ser conservadas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

X - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

XI - O mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 68 - Para o funcionamento de cinemas, deverão ainda ser observadas as seguintes disposições:

I - Os aparelhos de projeção deverão ficar em cabines de fácil saída, construídas com materiais incombustíveis;

II - No interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as seções de cada dia, devendo as mesmas estarem depositadas em recipiente especial, incombustível, fechado hermeticamente e que não seja aberto por mais tempo do que o indispensável ao serviço.

Art. 69 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, onde não houverem exaustores deverá, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer um lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 70 - Em todos os teatros, cinemas, circos ou salas de espetáculos deverão ser reservados lugares destinados a pessoas portadoras de deficiência.

Art. 71 - Os programas anunciados deverão ser executados integralmente, não podendo os espetáculos serem iniciados em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário deverá ser devolvido aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couberem, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 72 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculos e similares.

Art. 73 - Clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversão deverão ser, obrigatoriamente, localizados e instalados de maneira a proteger a vizinhança de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

Art. 74 - Nenhum estabelecimento referido no artigo anterior, poderá ser instalado dentro de um raio de 200m (duzentos metros) onde estejam localizados hospitais, casas de saúde, maternidades, estabelecimentos religiosos e de ensino.

Art. 75 - Fica proibida a instalação de clubes noturnos em edificações onde existam residências.

Art. 76 - Para a instalação de clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversão, deverá ser observado, no que lhes for aplicável, as exigências do Código de Obras relativas às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto de cinemas, auditórios e similares.

Art. 77 - Os responsáveis pelos divertimentos públicos obrigar-se-ão a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

I - Manter, durante o espetáculo, pessoa idônea que possa receber avisos e notificações, e que seja capaz de assumir responsabilidades perante as autoridades;

II - Evitar, sob qualquer pretexto, a venda de ingressos em número que exceda a lotação máxima.

Art. 78 - Os estabelecimentos de diversão noturna poderão funcionar no horário entre 19 (dezenove) e 4 (quatro) horas.

Art. 79 - Clubes, associações recreativas e similares poderão promover reuniões dançantes para seus associados no horário compreendido entre 21 (vinte e uma) e 4 (quatro) horas, ou vesperais, entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) horas.

Art. 80 - Os proprietários de bares, restaurantes e congêneres serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Art. 81 - A armação de circos, quermesses, parques de diversão e locais de diversão de caráter transitório será permitida no município desde que obedecidas as exigências seguintes:

I - Sejam instalados em terreno determinado pela Prefeitura Municipal;

II - Estejam isolados, a uma distância mínima de 5m (cinco metros) de qualquer edificação;

III - Não perturbem o sossego dos moradores;

IV - Não existam residências em um raio de 50m (cinquenta metros) do local de instalação.

Art. 82 - A Licença para funcionamento de circos, quermesses, parques de diversão e locais de diversão de caráter transitório será fornecida ao interessado mediante solicitação por meio de requerimento.

§ 1º - Ao conceder a Licença, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 2º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a Licença ou, ainda, estabelecer novas restrições para conceder a renovação solicitada.

Art. 83 - Autorizada a localização e feita a montagem, o funcionamento ficará dependendo de vistoria técnica para verificação da segurança das instalações, executada pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

Art. 84 - Os circos, parques de diversão e demais locais de diversão de caráter transitório, deverão possuir instalações sanitárias provisórias, independentes para os dois sexos, na proporção mínima de um vaso sanitário e um mictório para cada 200 freqüentadores.

§ 1º - Para a construção dessas instalações sanitárias será permitido o emprego de madeira e outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso e impermeável.

§ 2º - Será obrigatória a remoção das instalações sanitárias construídas e o aterro de fossas por ocasião da cessação das atividades que a elas deram origem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Art. 85 - A coleta de lixo de circos, parques de diversão e demais locais de diversão de caráter transitório será realizada pela Prefeitura Municipal, mediante pagamento de taxa estabelecida no ato da solicitação da Licença.

Seção III

Dos Locais de Culto

Art. 86 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido picar suas paredes e muros ou neles afixar cartazes.

Art. 87 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 88 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Seção IV

Do Trânsito Público

Art. 89 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 90 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º - Somente a Prefeitura poderá determinar a necessidade de interromper o trânsito, quando houver interesse público, em casos de fechamento temporário de ruas para passeio de pedestres, desfiles, procissões, passeatas e similares.

§ 2º - De acordo com o interesse público, determinadas ruas poderão ser interditadas a caminhões, sendo que, nestes casos, a Prefeitura deverá indicar os horários de carga e descarga, necessários à movimentação de mercadorias.

§ 3º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 91 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 6 (seis) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 92 - Em caso de execução de obras em passeios e logradouros, será obrigatória a adoção de medidas adequadas para que o leito dos mesmos, no trecho compreendido pelas obras, seja permanentemente mantido em perfeito estado de conservação e limpeza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Art. 93 - O responsável pela obra deverá adotar as medidas necessárias para evitar incômodo à vizinhança, causado pela queda de detritos nas propriedades vizinhas ou produção de poeira ou ruídos excessivos.

Art. 94 - Em caso de acidente por falta de medidas de precaução ou de segurança, devidamente apuradas pelo departamento competente da Prefeitura Municipal, o responsável pela obra sofrerá as sanções previstas em regulamentação municipal, sem prejuízo das penalidades legais.

Art. 95 - A Prefeitura indicará, mediante sinalização adequada, os limites de velocidade para as várias categorias de veículos nas vias públicas da cidade e demais localidades municipais.

Art. 96 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas, ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou interrupção de trânsito.

Art. 97 - Cabe à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, bem como estabelecer vias especiais destinadas a este fim.

Art. 98 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios como:

I - Conduzir pelos passeios volumes de grande porte;

II - Conduzir ou estacionar sobre passeios veículos de qualquer espécie;

III - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

IV - Conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios ou jardins públicos.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no inciso II deste artigo, carrinhos de crianças ou cadeiras de rodas e, em ruas de menor movimento, triciclos, bicicletas de uso infantil e carrinhos de feira.

Seção V

Da Obstrução das Vias Públicas

Art. 99 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - Serem aprovados pela Prefeitura Municipal, quanto à sua localização;

II - Não perturbarem o trânsito público;

III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas atividades os estragos por acaso verificados;

IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Art. 100 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, sempre a título precário, desde que satisfaçam as condições seguintes:

- I - Ter sua localização aprovada pela Prefeitura Municipal;
- II - Apresentar bom aspecto quanto à sua construção e exibição publicitária;
- III - Não perturbar o trânsito público;
- IV - Ser de fácil remoção.

Art. 101 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passagem mínima igual à metade do passeio e nunca inferior a 2m (dois metros).

Art. 102 - Os estabelecimentos comerciais não poderão, sob qualquer pretexto, expor seus produtos, sejam eles quais forem, em calçadas, fachadas de estabelecimentos ou pendurados nos toldos.

Parágrafo único - Excetuam-se deste artigo os materiais expostos em vitrines colocadas nas fachadas.

Art. 103 - Os toldos não poderão ter largura superior a 2/3 da largura do passeio e nem altura livre inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros) da parte mais alta do piso do passeio.

Art. 104 - Relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos a juízo da Prefeitura Municipal.

Seção VI

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 105 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de Licença da Prefeitura Municipal estando, o contribuinte, sujeito à taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Em casos especiais e a critério da Prefeitura, poderá ser concedida isenção da taxa correspondente.

§ 3º - Excetuam-se desta obrigação as propagandas visuais de identificação do local de funcionamento de comércio e serviços, desde que aplicadas na própria edificação dos mesmos.

Art. 106 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - Pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos e tradicionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

III - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão de portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - Contenham incorreções de linguagem;

VI - Façam uso de palavras em língua estrangeira sem que as mesmas possam ser compreendidas;

VII - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 107 - O requerimento de Licença para publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverá mencionar:

I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - A natureza do material de confecção;

III - As dimensões;

IV - As inscrições e o texto;

V - As cores empregadas.

Art. 108 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, além de renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 109 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades desta Seção, poderão ser apreendidos pela Prefeitura Municipal, até a satisfação das mesmas, além da aplicação de multa.

Art. 110 - Faixas ou cartazes, para qualquer tipo de propaganda, inclusive a eleitoral, quando expostos em vias ou logradouros públicos, somente poderão ser afixados após autorização da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A autorização referida neste artigo será concedida por prazo limitado.

§ 2º - Após o vencimento do prazo, as faixas ou cartazes deverão ser retirados pelos responsáveis pela sua afixação.

Seção VII

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 111 - É proibida a permanência de animais soltos ou amarrados nas vias públicas.

Art. 112 - Os animais encontrados em ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade ou outro determinado pelo poder público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Art. 113 - O animal recolhido em virtude do disposto nesta Seção deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§ 1º - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

§ 2º - Em caso de reincidência, envolvendo o mesmo dono e o mesmo animal, a multa será aplicada no valor do dobro da anterior e assim sucessivamente.

§ 3º - O animal não retirado por seu dono dentro do prazo de 10 (dez) dias, mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva, será conduzido a uma instituição de pesquisa.

Art. 114 - Os proprietários de cães deverão vaciná-los contra raiva na época determinada pela Prefeitura Municipal.

Art. 115 - É expressamente proibido:

I - A criação, na área urbana e demais localidades municipais, de qualquer espécie de animais ou aves prejudiciais à saúde, à higiene ou que perturbem a vizinhança;

II - A criação de abelhas nos locais de maior concentração urbana.

Art. 116 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 117 - É proibido manter, em cativeiro doméstico, qualquer tipo de animal selvagem sem autorização da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Cativeiros domésticos, quando permitidos, deverão ser vistoriados pela Prefeitura Municipal e pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - A Prefeitura Municipal e a defesa civil deverão ter conhecimento da relação dos animais selvagens ou répteis mantidos nestes cativeiros domésticos.

§ 3º - A Prefeitura Municipal e a defesa civil deverão ser comunicadas sempre que ocorrer fuga de alguns destes animais.

Art. 118 - É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Seção VIII

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 119 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, deverá extinguir formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 120 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Art. 121 - Não sendo extinto o formigueiro no prazo fixado, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da aplicação de multa.

Seção IX

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 122 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de Licença da Prefeitura Municipal, que a concederá observados os preceitos deste Código e da legislação federal pertinente.

Art. 123 - A Licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador.

Art. 124 - As Licenças para exploração serão concedidas sempre por prazo fixo.

Parágrafo único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira que, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, demonstre posteriormente que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 125 - Ao conceder as Licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 126 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração deverão ser feitos mediante requerimento, acompanhado do documento de licença anteriormente concedido.

Art. 127 - Não será permitida a exploração de pedreiras na área urbana.

Art. 128 - A instalação de olarias na área urbana do município deverá obedecer às seguintes prescrições:

I - As chaminés deverão ser construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas, podendo a Prefeitura exigir a utilização de filtros;

II - Quando as escavações propiciarem a formação de depósitos de água, o explorador deverá fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida em que for retirado o barro.

Art. 129 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução de galerias pluviais.

Art. 130 - É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água do município, quando:

I - A jusante do local em que receberem contribuições de esgotos;

II - Modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - Possibilitem a formação ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - De algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

V - A juízo dos órgãos federais ou estaduais de controle do meio ambiente, se considerada inadequada.

Seção X

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 131 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 132 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão ser construídos em locais especialmente designados na área rural, com Licença Especial da Prefeitura Municipal e do órgão competente.

§ 1º - Os depósitos deverão ser dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis deverão ser construídos com material incombustível.

Art. 133 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Seção XI

Da Utilização e Manutenção das Estradas Municipais

Art. 134 - Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar estradas públicas sem prévia Licença da Prefeitura Municipal.

Art. 135 - É vedado, nas estradas municipais, o trânsito de quaisquer veículos ou emprego de qualquer meio de transporte que possam ocasionar dano às mesmas.

Parágrafo único - Em casos específicos, desde que justificada a necessidade, a Prefeitura poderá autorizar o trânsito de veículos especiais, exigindo o depósito de importância por ela arbitrada, para garantia dos estragos porventura ocasionados.

Art. 136 - Caberá à Prefeitura regulamentar o uso das estradas municipais, determinando tipo, dimensões, tonelage e demais características dos veículos, bem como a velocidade de tráfego de acordo com as condições técnicas de capacidade das mesmas.

Art. 137 - Aqueles que se utilizarem das estradas municipais sem respeitarem a regulamentação de que trata o artigo anterior, responderão pelos danos que causarem às mesmas, sem prejuízo das multas a que estiverem sujeitos.

Art. 138 - As estradas municipais deverão ser sinalizadas de acordo com a legislação federal vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Parágrafo único - Na sinalização deverão constar as restrições ao tráfego impostas pela regulamentação de que trata o artigo 136.

Art. 139 - É vedada a obstrução das valas de escoamento das águas pluviais, sendo que aquele que proceder à obstrução será responsabilizado pelo prejuízo decorrente.

Parágrafo único - Tanto as valas existentes como as abertas pela municipalidade deverão obedecer a critérios técnicos traçados pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DO SERVIÇO E DA INDÚSTRIA

Seção I Do Horário de Funcionamento

Art. 140 - A abertura e o fechamento de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e industriais, deverão obedecer aos horários estipulados nesta Seção, observadas as normas da legislação federal que regulam a duração e as condições de trabalho.

Art. 141 - Os estabelecimentos comerciais, de modo geral, deverão obedecer ao horário de funcionamento das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, nos dias úteis, salvo as exceções deste Código.

§ 1º - Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades que tenham fins comerciais.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais poderão, mediante prévia autorização da Prefeitura, funcionar até as 22 (vinte e duas) horas, nos dias úteis e, nos sábados, até as 18 (dezoito) horas.

Art. 142 - Para as indústrias localizadas na zona industrial poderá ser estabelecido um horário especial de funcionamento, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 143 - Estão sujeitos a horários especiais:

I - De 0 (zero) a 24 (vinte e quatro) horas, nos dias úteis, domingos e feriados:

- a) Postos de gasolina;
- b) Hotéis e similares;
- c) Hospitais e similares;
- d) Farmácias;
- e) Padarias;
- f) Lojas de conveniência.

II - Das 7 (sete) às 20 (vinte) horas, de segunda a sábado:

- a) Supermercados e similares;
- b) Lojas de artesanato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

III - Funcionamento livre:

- a) Restaurantes, sorveterias, confeitarias, cafés e similares, mercearias, mercados, casas de carnes e peixarias;
- b) Cinemas e teatros;
- c) Bancas de revistas.

IV - Aos sábados até as 20 (vinte) horas:

- a) Salões de beleza;
- b) Barbearias.

V - Bares, boates, casas de diversão pública e similares: terão funcionamento livre desde que observado o disposto na Seção II do Capítulo III deste Código.

Parágrafo único - Caberá à Prefeitura Municipal organizar uma escala de plantão para funcionamento das farmácias, sendo que, as que não estiverem de plantão, deverão afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

Art. 144 - Outros ramos de comércio ou prestação de serviços que explorem atividades não previstas nesta Seção e que necessitam funcionar em horário especial, deverão requerer Licença Especial, a ser expedida pela Prefeitura Municipal.

Art. 145 - Poderá ser concedida Licença Especial para funcionamento, em ocasiões especiais, de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e industriais, fora do horário de abertura e fechamento previsto nesta Seção.

Seção II

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 146 - Os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços ou industriais deverão, antes do início de suas atividades, submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão federal competente.

Seção III

Do Exercício do Comércio Ambulante

Art. 147 - O exercício do comércio ambulante dependerá de Licença Especial da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado.

§ 1º - A Licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste código e da legislação fiscal do município e do Estado.

§ 2º - Será isenta de taxa a Licença para produtores e residentes no município que comercializem, como ambulantes, seus próprios produtos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Art. 148 - Na Licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - Número de inscrição;

II - Residência do comerciante ou responsável;

III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando sua atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a Licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

Art. 149 - Ao vendedor ambulante é vedado, sob pena de multa:

I - O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na Licença;

II - Estacionar, para comercializar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

III - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

IV - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

§ 1º - O vendedor ambulante que desrespeitar o disposto no inciso I deste artigo, além da multa, terá apreendida a mercadoria.

§ 2º - O comerciante ambulante, deverá deixar seu local de comércio em ordem durante o horário comercial, observados os preceitos de higiene, especialmente em relação aos produtos colocados à venda.

§ 3º - Após o horário comercial, o comerciante ambulante deverá deixar o local das operações limpo e sem detritos, apto a ser usado pelo trânsito sem transtornos.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 150 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo poder público municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 151 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Seção II Das Penalidades

Art. 152 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

- I - Advertência ou comunicação preliminar;
- II - Penalidade pecuniária;
- III - Apreensão de produtos;
- IV - Inutilização de produtos;
- V - Proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;
- VI - Cancelamento do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 153 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa.

Parágrafo único - As multas a serem aplicadas, conforme as disposições deste Código, poderão variar entre 50 (cinquenta) e 550 (quinhentas e cinquenta) UFIR - Unidade Fiscal de Referência.

Art. 154 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura Municipal, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 155 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator relacionados às disposições deste Código.

Art. 156 - Na reincidência da infração, a multa será cobrada no valor do dobro da anterior e assim sucessivamente.

Parágrafo único - A reincidência ocorre quando o infrator violar algum preceito deste Código em cuja infração já tiver sido autuado e punido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Art. 157 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo único - Após ser aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 158 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 159 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura ou outro determinado pelo poder público municipal.

§ 1º - Quando a isto não se prestar o material ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamações ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, sendo que, expirado esse prazo, as mercadorias poderão ser doadas, se ainda se encontrarem próprias para consumo e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 160 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura Municipal, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 161 - Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

I - Os incapazes na forma da Lei;

II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 162 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o insano;

III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Seção III

Da Comunicação Preliminar

Art. 163 - Ocorrendo qualquer infração ao disposto neste Código e em outras leis, decretos e regulamentos municipais, o encarregado da fiscalização fará uma comunicação preliminar ao infrator,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

através de Notificação de Infração, devendo a situação ser regularizada no prazo que lhe for determinado.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo encarregado da fiscalização no ato da notificação.

§ 2º - Caso ocorra decurso do prazo ou não seja cumprida a Notificação de Infração, o encarregado lavrará o Auto de Infração, com a respectiva aplicação de multa.

Art. 164 - A notificação deverá ser feita em formulário próprio da Prefeitura Municipal, sendo que o infrator deverá assinar a via que permanecerá com o encarregado da fiscalização, dando ciência da notificação.

Parágrafo único - Sendo o infrator analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz, na forma da Lei ou, ainda, se recusando a assinar a notificação, o encarregado indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Seção IV

Do Auto de Infração

Art. 165 - Auto de Infração é o instrumento através do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

Art. 166 - Dará motivo à lavratura de Auto de Infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos responsáveis por ele designados, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração.

Art. 167 - Qualquer pessoa poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura Municipal para fins de direito.

Parágrafo único - São autoridades para lavrar o Auto de Infração fiscais ou outros funcionários previamente designados pelo Prefeito.

Art. 168 - É autoridade competente para confirmar o Auto de Infração e a respectiva multa o Prefeito ou a quem por este for delegada a atribuição.

Art. 169 - Os Autos de Infração, lavrados com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I - Dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - Nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III - Nome do infrator, profissão, idade, estado civil e residência;

IV - Disposição infringida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

V - Intimação ao infrator para pagar a multa devida ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

VI - Assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 170 - Recusando-se o infrator a assinar o Auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 171 - Os agentes fiscais que deixarem de cumprir o disposto nesta Seção, ou que, por negligência ou má fé, lavrarem autos em desobediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade, serão diretamente responsabilizados pelas multas.

Parágrafo único - O pagamento da multa decorrente de processo fiscal tornar-se-á exigível depois de julgada a decisão que a impôs.

Seção V Da Representação

Art. 172 - Quando incompetente para notificar ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos municipais.

§ 1º - A representação deverá ser escrita e assinada, devendo constar, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, sendo acompanhada de provas, quando possível, e sendo mencionados os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º - Recebida a representação, a autoridade competente deverá providenciar as medidas cabíveis para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, comunicará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Seção VI Do Processo de Execução

Art. 173 - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo único - A defesa deverá ser feita através de petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

Art. 174 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a pagá-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 175 - Caberá à Prefeitura Municipal, nos casos omissos deste Código, consultar organismos competentes e regulamentar a questão, bem como estabelecer, através de decretos, as normas para aplicação deste Código.

Art. 176 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Gabinete do **Prefeito Municipal de Carambeí** em 23 de março de 1999.



ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal